



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - CEASA/SC 001/2026.

PROCESSO SGP-e “CEASASC 00000859/2026”.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

- 1. Aplicabilidade restrita à prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 71, da Lei 13.303/2016.2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de prorrogação, no âmbito da CEASA/SC.*
- 2. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.*
- 3. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de emissão de parecer referencial que visa delinear, no âmbito da CEASA/SC, os requisitos necessários para a prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 71, *caput*, da Lei Federal n.º 13.303/2016, art. 8º e 130 RILC/CEASA.

Importante destacar, a prorrogação contratual não constitui direito subjetivo da contratada, mas faculdade da Administração, condicionada à demonstração do que determina o art. 130 do RILC/CEASA.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Preliminarmente

Destaca-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade e veracidade. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho: “*Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais*”.

Conforme o art. 133 da CF/1988, art. 8, § 4º, do RILC/CEASA e art. 27 do Regimento Interno da CEASA/SC, incumbiu a este Advogado apenas a análise jurídica e pronunciamento quanto a sua legalidade. Não se incluem no âmbito de análise, portanto, os elementos técnicos como aqueles de ordem financeira, orçamentaria, técnica, de conveniência e oportunidade, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Ressalta-se que o presente parecer não possui caráter vinculatório, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, tais ponderações. Essa ressalva acompanha a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073-3, assim como consta na Súmula n.º 5 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico desta CEASA/SC exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada agente observar se os seus atos estão dentro de sua competência.

Feitas essas considerações, passamos à análise do expediente.

2.2. DO CABIMENTO DE PARECER REFERENCIAL

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos das Assessorias Jurídicas que, por vezes, encontra-se com sobrecarga de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

Tal novidade vem ao encontro do princípio da eficiência e reflete a mudança paradigmática do modelo de administração do estado brasileiro, consequência da necessidade de



se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes. Consoante art. 37 da CF/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:”* (Destacou-se)

Nesse sentido, há necessidade de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja no Departamento Jurídico, seja nos seus demais setores da CEASA/SC. Além disso, tem-se que a elaboração de um parecer referencial propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

É o que dispõe a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 19, e a Lei Federal n.º 13.303/2016, art. 32. Respectivamente, vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

O Regulamento Interno de Licitações e Contrato da CEASA/SC também traz disposição sobre o tema, art. 8º:

Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da CEASA.

§1º Fica dispensada a análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão de editais de licitação e contratos previamente homologados pela



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

Assessoria Jurídica da CEASA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos padronizados, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de parecer jurídico quando a Diretoria Executiva assim o requerer.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tornar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Noutro aspecto, destaca-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pelo Departamento jurídico. Entretanto, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará ao advogado da Estatal maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos outros setores e autoridades assessorados. A ideia é que o Departamento Jurídico possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

No caso, trata-se de traçar uma orientação uniforme com os requisitos a serem preenchidos/observados pelos setores da CEASA/SC para efetivarem o procedimento de prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviços de natureza contínua.

Ainda por cima, a utilização de um parecer referencial demanda que a autoridade competente emita uma declaração de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial, e que serão observadas suas orientações.

Logo, ressalta-se que o exame da matéria se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração de Parecer Referencial, passa-se à análise do mérito propriamente dito.



2.3 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGENCIA DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA CEASA/SC COM NATUREZA CONTÍNUA

Para que a CEASA/SC estabeleça relações jurídicas de natureza patrimonial, o ordenamento jurídico pátrio institui um conjunto de normas voltadas à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com especial enfoque na preservação do interesse público.

Os contratos celebrados pelas empresas estatais se submetem ao regime jurídico próprio instituído pela Lei Federal n.º 13.303/2016, a qual estabeleceu disciplina específica para licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, conferindo-lhes maior racionalidade e segurança jurídica.

No que se refere à vigência contratual, a Lei n.º 13.303/2016 promoveu significativo avanço ao estabelecer disciplina própria e sistematizada acerca da duração dos contratos administrativos celebrados por estatais, fixando regra geral de limitação temporal e hipóteses excepcionais de ampliação do prazo, em conformidade com a lógica empresarial que rege tais entidades.

Vale transcrever o art. 71 da Lei 13.303/2016:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Embora a lei estabeleça a possibilidade de vigência contratual por até 5 (cinco) anos, também prevê exceções a esse limite, admitindo-se a contratação por prazo superior quando se tratar de projetos previstos no plano de negócios e investimentos da empresa estatal ou quando a prática de mercado exigir prazo mais dilatado, sob pena de inviabilização ou excessivo ônus à ao serviço público prestado.



Ressalta-se, portanto, que este parecer se restringe à análise dos processos que versem sobre a prorrogação do prazo de vigência de contratos celebrados pela CEASA/SC para a prestação de serviços contínuos, indicando os pressupostos legais e condicionantes necessários à sua formalização.

Para os fins ora tratados, considera-se serviço de natureza contínua aquele que:

“28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção missão institucional. (TCU, Acórdão 132/2008, grifos acrescidos)

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço. (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 949, grifos acrescidos)”¹

Denota-se que serviços de natureza contínua são aqueles que consubstanciam obrigações de fazer destinadas ao atendimento de necessidades permanentes da Administração, cuja interrupção possa comprometer a regularidade das atividades institucionais ou a integridade do patrimônio da CEASA/SC.

¹ Trecho extraído do Parecer n. 145/2023-PGE, referência: PGE 1231/2023.



A caracterização da continuidade do serviço deve ser realizada de forma individualizada pelo gestor do contrato, à luz das peculiaridades do objeto contratado, do planejamento orçamentário e do contrato de gestão ao qual está vinculada à Estatal, ou seja, não compete ao Advogado da CEASA/SC avaliar a essencialidade ou a conveniência administrativa do serviço em relação as atividades finalísticas da entidade.

Dessa forma, a presente manifestação referencial se limita às hipóteses de prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, desde que haja previsão contratual expressa e que o prazo global da contratação, consideradas as prorrogações sucessivas, não ultrapasse o limite máximo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 71 da Lei n.º 13.303/2016, salvo as exceções legais ali previstas.

Ou seja, as prorrogações que não se enquadrarem nos parâmetros ora estabelecidos deverão ser submetidas à análise individualizada do órgão jurídico competente.

Delimitado, portanto, o campo de incidência do presente parecer referencial, passa-se ao exame dos requisitos legais aplicáveis à hipótese abrangida.

2.4. REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCEDIMENTO DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE NATUREZA CONTÍNUA

No que se refere aos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CEASA/SC, impõe-se a observância das disposições constantes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/CEASA, especialmente aquelas previstas em seu art. 130.

Em atendimento às exigências legais e com fundamento no Ofício Circular juntado ao expediente SGP-e CEASASC n.º 00000153/2021, foi estabelecido, no âmbito da Estatal, o procedimento administrativo a ser adotado para a prorrogação e formalização de aditivos contratuais, com especial atenção às hipóteses de prorrogação da vigência de contratos de natureza contínua.

Para tanto, deverá ser atestada, de forma cumulativa, nos autos do respectivo expediente administrativo, a presença dos atos e documentos indicados no Checklist – Prorrogação da Vigência de Contrato de Serviço Contínuo, constante do Anexo I deste Parecer Referencial, os quais refletem as exigências previstas no art. 130 do RILC/CEASA e no mencionado Ofício Circular:



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

I - haja interesse da CEASA/SC:

A fim de aferir a existência de interesse, deverá o setor solicitante elaborar a justificativa de necessidade na continuidade da avença.

II - exista previsão no Edital e no contrato:

Somente serão aditivados contratos cuja previsão esteja prevista expressamente na forma do inciso acima indicado.

III - exista vantajosidade na manutenção do ajuste:

Necessária demonstração da adequação do valor, através da realização de pesquisa de mercado.

A pesquisa de mercado, tem por finalidade demonstrar que os valores são compatíveis com aqueles praticados no mercado. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Compete à Administração, no intento de prorrogar a avença com fulcro no referido dispositivo legal, demonstrar que o valor contratado está em consonância com os praticados no mercado, o que se efetiva por meio de pesquisa de preços realizada com empresas do ramo. Demais disso, tratando-se de produtos e serviços de informática, há de se esperar que avanços tecnológicos constantes e aumento da concorrência reflitam positivamente na redução dos seus preços, o que reforça a necessidade de comprovação da vantajosidade da dilação do ajuste”.(TCE/SP, ProcessonºTC-000192/006/11)

O Tribunal de Contas da União, em acórdão (Acórdão 1214/2013) da relatoria de Aroldo Cedraz definiu as hipóteses em que é desnecessária a realização da pesquisa de mercado, conforme se extrai da ementa abaixo colacionada:

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa

de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.

Este posicionamento foi incorporado nos §§ 2º e 3º do artigo 30-A da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, a qual alterou a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e seus Anexos I, III, IV, V e VII, assim como incluiu o Anexo VIII.

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

§ 3º No caso do inciso III do § 2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

Assim, não se tratando dos casos acima previstos, todos os pedidos de aditivo, devem estar instruídos com pesquisa de mercado.

IV - exista recurso orçamentário ou previsão no plano de negócios e investimentos da CEASA para atender a prorrogação;

Necessária comprovação de existência de recursos financeiros a fim de saldar as despesas decorrentes dos contratos.

V - as obrigações da contratada tenham sido satisfatoriamente cumpridas;

Deverá ser elaborada manifestação pelo gestor do contrato, acerca do eficiente cumprimento das obrigações contratuais.

VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

Manifestação escrita da contratada que anui com a prorrogação do contrato.

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

Juntada dos documentos de qualificação exigidos por ocasião da habilitação em licitação, dentro do prazo de validade.

VIII - seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

Não serão prorrogados contratos realizados fora do prazo de validade contratual.

IX – haja autorização do Diretor Presidente.

Após o cumprimento dos requisitos anteriores, o processo deve ser encaminhado à esta Diretoria, para autorização formal de autorização do aditivo.

A seguir, o gestor do setor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido – Anexo I) e de que a situação se amolda às exigências legais elencadas no presente Parecer Referencial.

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de prorrogação da vigência do contrato administrativo de prestação de serviços contínuos, a ser firmado conforme minuta de termo aditivo constante do Anexo III do presente referencial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos destinados à prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, com fundamento no art. 71, *caput*, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e 130 RILC/CEASA.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Cópia integral deste Parecer Referencial;



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

b) Checklist previsto no Anexo I, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

c) Declaração do chefe do setor responsável pela conferência da documentação, nos termos do Anexo II, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;

d) Termo aditivo a ser firmado em conformidade com a minuta apresentada no Anexo III do presente parecer. Fica dispensada a análise individualizada pelo Departamento Jurídico da CEASA/SC, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente ao Departamento Jurídico da CEASA/SC para análise do caso concreto.

É o parecer, à Consideração Superior.

À consideração superior.

São José/SC, 2 de setembro de 2026.

Thiago Filippi Vieira
OAB/SC 30.219
Advogado da CEASA/SC



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

ANEXO I

Checklist – Prorrogação da vigência de contrato de prestação de serviço contínuo:

Atos e documentos a serem verificados	Sim/Não
Contrato de prestação de serviço continuado ou exercido de forma contínua:	
Existência de interesse da CEASA/SC para prorrogação de prazo:	
Existência de vantajosidade na manutenção do ajuste:	
Existência de recurso orçamentário ou previsão no plano de negócios e investimentos da CEASA/SC para atender a prorrogação:	
As obrigações da contratada foram satisfatoriamente cumpridas:	
A contratada manifestou expressamente a sua anuência na prorrogação:	
Existência da manutenção das condições de habilitação da contratada. Certidões negativas previstas em edital:	
A prorrogação é promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;	
Respeito ao limite total de 60 (sessenta) meses:	
Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação:	
Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal (Anexo III):	
Manifestação favorável do gestor e fiscal do contrato:	
Observância de o contrato estar vigente no momento da prorrogação:	
haja autorização do Diretor Presidente da CEASA/SC:	
Caso exigido pelo Decreto Estadual nº 903/2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3/2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).	

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*) (*) Dados do servidor responsável pela conferência



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

ANEXO II

Termo de conformidade

DECLARO, com base no checklist de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos contratos administrativos no órgão/entidade



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

ANEXO III

(Minuta do Termo Aditivo)

TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.

MINUTA DO XXº (preencher com numeração do aditivo)

XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, as **Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A – CEASA/SC**, sociedade de economia mista estadual, integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, art.13, II, letra "c" da Constituição Estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 83.284.828/0001-46, inscrição estadual nº 250.481.740, estabelecida com sede e foro no Município de São José/SC, às margens da BR 101, Km 205, Barreiros, neste ato representada pelos seus Diretores, Sr. (Diretor Presidente e Diretor de Administrativo e Financeiro) daqui por diante denominada simplesmente de **CONTRATANTE**, neste ato também representada por (QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO), e de outro lado como (INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA), doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA N. XXX** (indicar a numeração do contrato e SGP-e), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços de natureza contínua n. XXXX (indicar a numeração do contrato) a partir de XXXX (indicar data do início da prorrogação) até o dia XXXX (indicar data do fim da vigência).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária: (DESCREVER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS QUE OCORRERÃO EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

(Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo)

CONTRATANTE

(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)

CONTRATADA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS

(indicar e qualificar duas testemunhas)